

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.264-A, DE 2019

Modifica o art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência das Áreas de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul e Brasileia, no Estado do Acre.

Autor: Deputado JESUS SÉRGIO

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.264/19, de autoria do nobre Deputado Jesus Sérgio, altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.857, de 08/03/94, de forma a estender as Áreas de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul e de Brasileia, no Estado do Acre, para todos os municípios acreanos.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que ele é uma aspiração dos municípios que fazem fronteira com o Peru e que veem sua viabilidade econômica ligada aos benefícios concedidos às áreas de livre comércio. Em suas palavras, fortalecer o comércio entre os países, desenvolver produtos para a indústria a partir das extraordinárias riquezas da nossa biodiversidade e valorizar a atividade extrativista, se apresentam como uma grande oportunidade de desenvolvimento para todo o Estado. Lembra que todos os municípios do Vale do Juruá fazem fronteira com o Peru em meio a imensos vazios demográficos característicos da região amazônica, constituídos de rios, igapós e densa floresta. A seu ver, a falta de oportunidades de renda leva as famílias a abandonar essas pequenas cidades e suas vilas, favorecendo cada vez mais atividades ilícitas como descaminho, tráfico de drogas e o domínio do crime organizado que arregimenta jovens e destrói famílias nessa região.

Assim, em sua opinião, ampliar as Áreas de Livre Comércio de Brasileia – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS para todos os municípios do Acre que, de acordo com a Constituição Federal, estão localizados dentro da Faixa de Fronteira, beneficiando os pequenos municípios que confrontam seus limites geográficos com cidades e vilarejos da Bolívia e Peru, é abrir novas oportunidades de renda e emprego que vão fixar brasileiros em nossas fronteiras vivendo com maior dignidade e cidadania. Ressalta, ainda, que a renúncia fiscal referente à ampliação das Áreas de Livre Comércio para todos os municípios do Estado do Acre é muito pequena e irrelevante frente ao imenso desafio de garantir dignidade às famílias e ajudar a conter o tráfico de drogas que penaliza e mata em todo o Brasil.

O Projeto de Lei nº 2.264/19 foi distribuído em 11/04/19, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados, foi designada Relatora, em 15/05/19, a insigne Deputada Silvia Cristina. Seu parecer, pela aprovação do projeto, foi aceito pela Comissão por unanimidade em sua reunião de 21/08/19.

Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 22/08/19, recebemos, em 29/08/19, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 11/09/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto submetido à nossa análise busca ampliar para todo o Estado do Acre os limites das Áreas de Livre Comércio de Brasileia, com extensão para Epitaciolândia, e de Cruzeiro do Sul, ambas com criação

autorizada pela Lei nº 8.857, de 08/03/94. Seu intento é o de prover a população de todo o Estado com novas oportunidades de renda e emprego.

As ALC constituem um dos três tipos de enclaves de livre comércio adotados pelo Brasil, juntamente com a Zona Franca de Manaus e as Zonas de Processamento de Exportação. Todos procuram cumprir a mesma função de estimular as atividades econômicas nas regiões em que forem implantadas, mediante um regime fiscal especial. No caso da ZFM, os incentivos tributários favorecem a industrialização local, com isenção ou suspensão de impostos incidentes sobre a aquisição de matérias-primas e a comercialização de produtos acabados, inclusive no restante do território brasileiro. Já nas ZPE, os benefícios fiscais são direcionados especificamente para a exportação de bens manufaturados em seu interior.

Tiveram criação autorizada até hoje seis Áreas de Livre Comércio: além das duas de que trata a proposição em tela, as de Tabatinga, no Amazonas; Macapá/Santana, no Amapá; Guajará-mirim, em Rondônia; e Boa Vista e Bonfim, em Roraima. Diferentemente da Zona Franca de Manaus e das Zonas de Processamento de Exportação, as ALC não são regidas por uma legislação única. De um modo geral, porém, todas almejam o desenvolvimento do comércio local e alguma industrialização, mas com um conjunto de incentivos tributários que não se estende às vendas fora dos respectivos territórios.

Até hoje, a criação de Áreas de Livre Comércio tem sido restrita a municípios limítrofes com cidades estrangeiras, como forma de compensar as dificuldades enfrentadas pelo comércio local frente à concorrência proveniente do outro lado da fronteira. Já se tem um debate, porém, sobre a conveniência de se ousar mais na aplicação das ALC, buscando o aproveitamento de outras vantagens decorrentes de seu funcionamento em moldes mais amplos que os originais.

É o caso da proposição em tela, que estabelece a extensão geográfica das Áreas de Livre Comércio de Brasileia e de Cruzeiro do Sul para todo o Estado do Acre. Em termos práticos, almeja-se a transformação de todo o território acreano em uma grande ALC.

Na análise desta iniciativa em termos econômicos, deve-se considerar o possível impacto das eventuais distorções na alocação de recursos trazidas pela implantação de um regime fiscal especial em todo um Estado. Sem dúvida, haveria consideráveis repercussões, mas que precisam ser sopesadas contra um pano de fundo mais amplo.

O Estado do Acre é parte da Amazônia e compartilha com dois de nossos vizinhos, Peru e Bolívia, quase 2 mil quilômetros de fronteira (1.350 km com o Peru e 618 km com a Bolívia). Como sabemos todos, é uma região com graves problemas de criminalidade e violência associados ao contrabando e ao tráfico de drogas. Além disso, o Acre apresenta índices socioeconômicos inferiores à média do País. De acordo com dados do IBGE, a renda *per capita* acreana é um terço inferior à nacional. Com efeito, sua localização distante dos grandes centros produtores e consumidores tem dificultado o efetivo desenvolvimento do Estado.

Assim, cremos que se deve buscar uma estratégia mais ambiciosa e criativa para prover os acreanos de maiores oportunidades para romper os grilhões da pobreza a que foram tão injustamente condenados. Afinal, problemas especialmente sérios demandam soluções especialmente corajosas.

Neste sentido, a proposta sob exame pode representar um primeiro passo em direção ao resgate econômico e social daquela parcela de nosso território. A ampliação para todo o Estado do Acre das duas Áreas de Livre Comércio lá implantadas trará a possibilidade de que cadeias agroindustriais mais complexas com maior agregação de valor sejam estabelecidas em solo acreano, fazendo uso dos incentivos tributários próprios das ALC. Ademais, o comércio de todo o Estado será beneficiado, redundando, possivelmente, na criação de um círculo virtuoso de geração de emprego e renda.

Mais importante que tudo, a concretização da iniciativa em tela poderá oferecer meios econômicos para que, efetivamente se garantam proteção e desenvolvimento para uma região de vital importância geopolítica

para o País. É o que outros países desenvolvidos adotam com vistas ao desenvolvimento de regiões de fronteira.

Por todos esses motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.264-A, de 2019**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator